



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO**  
**CIENTÍFICO**

**O MANDATO ELETIVO NO ORDENAMENTO POLÍTICO-JURÍDICO BRASILEIRO**

**José Marcos de Oliveira Júnior**  
**José Eduardo de Santana Macedo**

**Aracaju**  
**2015**

**JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA JÚNIOR**

**MANDATO ELETIVO NO ORDENAMENTO POLÍTICO-JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –  
apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Tiradentes – UNIT, como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
bacharel em Direito.

**Aprovado em 07/12/2015.**

**Banca Examinadora**

---

**José Eduardo de Santana Macedo**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Lorena Costa Ribeiro**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Rosalgina Almeida Prata Libório**  
**Universidade Tiradentes**

# MANDATO ELETIVO NO ORDENAMENTO POLÍTICO-JURÍDICO BRASILEIRO

José Marcos de Oliveira Júnior<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente trabalho consiste em analisar o mandato eletivo, instrumento de outorga popular, no ordenamento político-jurídico do Brasil. Dessa forma, primeiramente serão abordados, brevemente, conceitos prévios inerentes a natureza e fundamentos do mandato eletivo, como regime político, a democracia, o povo, a soberania popular e a cidadania. Após, serão analisados os direitos políticos constitucionalmente definidos e concedidos como o sufrágio, e as capacidades de escolher seus representantes e ser escolhido como um para o exercício da democracia representativa, explicando-se também, nesse ínterim, acerca das exigências para o exercício do mandato. Visto isto, adentrar-se-á no mérito do mandato eletivo e suas acepções.

**Palavras-chave:** Democracia. Soberania Popular. Mandato Eletivo.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho teve como pano de fundo o instituto do mandato eletivo no ordenamento político-jurídico, visto que este é instrumento de representação popular indireta, consagrado como forma de exercício de poder.

Desse modo, o trabalho tem o condão de analisar os fundamentos que dão base a tal instituto, como o regime político adotado pelo Estado brasileiro, além de entender a democracia como expressão desse regime, delimitar o papel do povo nesse processo e entender a extensão de sua soberania e, além de apontar a cidadania como forma de participação ativa em sua nação.

Igualmente, este trabalho visa exibir os direitos políticos consagrados em nossa Constituição-Cidadã, direitos estes inerentes aos cidadãos que participarão da vida política do estado, a maneira como ocorre e os resultados disso.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – Unit. E-mail: marcosdireitose@outlook.com

O presente estudo foi realizado através de pesquisa doutrinária. Tem suma importância por esclarecer as nuances desse mecanismo de participação popular na vida do Estado brasileiro, objetivando-se demonstrar que o mandato eletivo expressa a vontade do povo, numa democracia representativa consagrada pela Carta de Outubro. Os objetivos serão alcançados a partir da pesquisa bibliográfica, com base em livros, sites, além de artigos científicos. Quanto ao método de abordagem empregado será o dedutivo.

O trabalho se apresentará em três etapas sucessivas que se dividem em capítulos. No segundo capítulo, definir-se-á os fundamentos do mandato eletivo, no terceiro capítulo, tratar-se-á, dos direitos políticos e suas acepções e o quarto capítulo é voltado para tratar especificamente sobre o mandato eletivo. Assim far-se-á a correlação desse instrumento com o trabalho em geral.

## **2 FUNDAMENTOS E NOÇÕES INICIAIS**

### **2.1 Regime político**

Com o intuito de dar início a análise do mandato eletivo, faz-se necessária a explanação, ainda que sintética, de conceitos primordiais na concepção do tema, para que mais adiante possa imergir-se na proposta apresentada.

Conforme salienta Duverger (apud, SILVA, 2014):

Um conjunto de instituições políticas que, em determinado momento, funcionam em dado país, em cuja base se acha o fenômeno essencial da autoridade, do poder, da distinção entre governantes e governados, aparecendo, assim, como conjunto de respostas a quatro problemas fundamentais relativos à: **(a) autoridade dos governantes e sua obediência; (b) escolha dos governantes; (c) estrutura dos governantes; (d) limitação dos governantes**, o que envolve, como se percebe, toda a problemática constitucional (grifo nosso).

Percebe-se que é nele que reside o fundamento da capacidade de determinação do Estado, através de suas instituições, dando-se a forma de atuação no exercício do poder e de sua amplitude.

### **2.2 Democracia**

O Brasil adotou um regime político baseado na democracia, onde o povo é a razão de existência e detentora de todo o poder do estado.

Sobre essa afirmação, confirma Afonso da Silva (2014):

**O regime brasileiro da Constituição de 1988 funda-se no princípio democrático.** O preâmbulo e o art. 1º o enunciam de

maneira insofismável. Só por aí se vê que a Constituição institui um Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, livre, justa, e solidária e sem preconceitos (art. 3º, II e IV), com fundamento na soberania, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e no pluralismo político. **Trata-se assim de um regime democrático fundado no princípio da soberania popular, segundo o qual todo o poder emana do povo**, que o exerce por meio de representantes, ou diretamente (parágrafo único do art. 1º) (grifo nosso) (SILVA, 2014, p. 127).

Denota-se a partir de tal premissa de que repousa na vontade popular os rumos a serem seguidos pelo poder do estado. Nesse regime, não há sobreposição de vontades nem valoração: todos são detentores do poder de autodeterminação e a vontade do conjunto impera.

No Brasil, a nossa Carta Magna de 1988 abre-se consagrando o princípio Democrático, expressa-se em seu Art. 1º, *caput*. “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

### **2.2.1 Democracia e classificações**

A partir das ideias já concebidas, frisa-se neste momento as formas possíveis de democracia. Se a participação popular é intrínseca neste regime, a sua expressão varia de acordo com a demonstração do exercício do poder popular. Logo, dentre tantas conceituações e classificações, aponta-se àquelas que são mais aceitas:

#### **a) Democracia direta**

Neste tipo de democracia o povo participa, sendo, ele mesmo, o governante. É a democracia pura. Atualmente, faz-se impossível sua existência, em virtude das dimensões demográficas e populacionais, do complexo em que se tornaram as sociedades modernas. Segundo Silva (2014, p. 138), “*Democracia direta* é aquela em que o povo exerce, por si, os poderes governamentais, fazendo leis, administrando e julgando; constitui reminiscência histórica”.

#### **b) Democracia indireta ou representativa**

Aqui, o povo é fonte precípua do poder de governança, no entanto, por motivos diversos, há uma impossibilidade do exercício deste, então, delega-se fundamental função a representantes escolhidos, periodicamente: o povo ocupa a função de representados.

Assim, para Silva (2014):

*Democracia indireta*, chamada de *democracia representativa*, é **aquela na qual o povo, fonte primária do poder, não podendo dirigir os negócios do Estado diretamente**, em face da extensão territorial, da densidade demográfica e da complexidade dos problemas sociais, outorga as funções de governo aos seus representantes, que elege periodicamente (grifo nosso) (SILVA, 2014, p. 138)

Ou, conforme exposição de Bonavides (2000, p. 355), “O poder é do povo, o governo é dos representantes, em nome do povo: eis aí toda a verdade e essência da democracia representativa”.

### **c) Democracia semidireta**

O povo, nessa forma de democracia, exerce o poder de maneira parcial, ora de maneira direta, ora através dos seus representantes. Parte das atribuições de autodeterminação são exercitadas pelo povo, quando convocado, nas demais, pelos representantes eleitos, detentores da maior parte das decisões, evocando a democracia representativa.

## **2.3 Povo**

Fundamental importância destacar o conceito de povo, visto que este é o cerne de todo o exposto por tratar-se do titular do poder de governança estatal. Pode-se afirmar que são as pessoas que numa nação fazem parte, seria o conjunto dos particulares. Por mais fácil que possa parecer, a definição está longe da unanimidade.

Se no regime político democrático o povo é o portador das decisões, com as devidas exigências legais, ainda que executadas, na democracia indireta, por seus representantes, a definição pode se restringir àqueles que participam efetivamente dos processos de escolha dos mesmos bem como daqueles que suplantam a efetivação da democracia direta.

Entende-se como melhor definição a ensinada por Bonavides (2000):

Povo é então o quadro humano sufragante, que se politizou (quer dizer, que assumiu capacidade decisória), ou seja, o corpo eleitoral.

O conceito de povo traduz por conseguinte uma formação histórica recente, sendo estranho ao direito público das realezas absolutas, que conheciam súditos e dinastias, mas não conheciam povos e nações (BONAVIDES, 2000, p. 90).

## 2.4 Soberania popular

Tem-se a necessidade de esclarecimento do ideal de soberania popular. A soberania popular deve ser entendida com a força máxima de um povo no âmbito das decisões políticas que culminar-se-ão nos rumos adotados pelo poder central, conseqüentemente, convertido em garantias e pressupostos do estado que deles faça parte.

Para assegurar a compreensão, é indispensável a assertiva de Peña de Moraes (2014):

A teoria da soberania popular, desenhada por **Jean-Jacques Rousseau**, exprime que a soberania é atribuída aos cidadãos, considerados como complexo de pessoas que participam da vida política do Estado. Portanto, na soberania nacional. O poder político é totalmente conferido à nação (*uti universi*), enquanto que, na soberania popular, o poder político é parcialmente concedido a cada membro do povo (*uti singuli*), visto que “o soberano é formado somente pelos particulares que o compõem. Suponhamos que o Estado seja composto por dez mil cidadãos, cada membro do Estado só tem, por sua parte, a décima-milésima parte da autoridade soberana (grifo do autor) (MORAES, 2014, p. 332).

A Constituição Federal de 88 prevê tal modalidade, quando o povo exerce sua feição explicitando-a em seu art.14, *in verbis*:

A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular

## 2.5 Cidadania

A cidadania traduz-se como a capacidade do exercício da soberania popular.

Embora, como já apresentado, o povo sejam os integrantes duma nação, cuja capacidade decisiva a ele pertença, nem todo aquele que é participante duma nação receberá o atributo da cidadania. Esta adquire-se de acordo com as determinações existentes em cada estado.

No Brasil, serão, conforme SILVA (2014, págs. 349/350):

*Cidadania*, como já vimos, qualifica os participantes da vida do Estado, é o atributo das pessoas integradas na sociedade estatal, atributo político decorrente do direito de participar no governo e direito de ser ouvido pela representação política (SILVA, 2014, págs. 349/350).

Findados os conceitos prévios, convém, a partir de agora, a análise de outros cenários a respeito do tema em análise.

### 3. DIREITOS POLÍTICOS COMO PRESSUPOSTOS AO MANDATO ELETIVO

A existência do mandato eletivo é decorrente dos direitos políticos e da consecução da soberania popular. São estes os fundamentos pois, é a partir da soberania popular que se identifica a necessidade de representantes, e são os direitos políticos que dão base de sustentação jurídica, delimitando as exigências ao exercício desse instrumento máximo do exercício de poder.

Os direitos políticos traduzem-se na possibilidade de o cidadão participar efetivamente da esfera de atuação política da nação de que faça parte, exercitando assim, a sua soberania. Constitui-se basicamente na capacidade de participação no processo eleitoral.

Esclarece Ferreira Mendes e Gonet Branco (2015, p. 715):

**Os direitos políticos formam a base do regime democrático. A expressão ampla refere-se ao direito de participação no processo político como um todo**, ao direito ao sufrágio universal e ao voto periódico, livre, direto, secreto e igual, à autonomia de organização do sistema partidário, à igualdade de oportunidade dos partidos. Nos termos da Constituição, a soberania popular se exerce pelo sufrágio universal e pelo voto secreto, e nos termos da lei, mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular (art. 14) (grifo nosso) (MENDES; BRANCO, 2015, p. 715)

#### 3.1 Sufrágio e voto

Extrai-se a compreensão de que é através os direitos políticos de sufrágio e voto que será atingido o ideal de democracia consubstanciada na soberania popular.

Reza a Constituição Federal no seu art. 14, *in verbis*:

Art. 14. **A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto** direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:  
I - plebiscito;  
II - referendo;  
III - iniciativa popular (grifo nosso) (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Faz-se de suma importância destacar que tais direitos não se confundem. Embora possa parecer que haja sinonímia, cada um tem conceito próprio sendo o primeiro, o sufrágio, garantia máxima de execução da soberania popular, reflete o aval dado pelos mandantes ao seus mandatários.

Ensina Lima (2007):

Sufrágio (do latim *suffragium* = aprovação, apoio) é um direito que decorre diretamente do princípio de que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente. Instituição fundamental da democracia representativa. **No sufrágio consubstancia-se o consentimento do povo que legitima o exercício do poder. Aqui está a função primordial do sufrágio, de que decorrem as funções de seleção e nomeação das pessoas que hão de exercer as atividades governamentais** (grifo nosso) (LIMA, 2007)

Já o voto, é a efetivação do sufrágio, é a expressão, a forma como este será exercido.

Explica Lima (2007):

**O voto é o ato político que materializa na prática o direito subjetivo do sufrágio.** É também ato jurídico, pois a ação de emitilo é também um direito e direito subjetivo. **É igualmente uma função de soberania popular, pois traduz o instrumento de sua atuação** (grifo nosso).

#### **a) Eleição**

Segundo Afonso da Silva (2014, p. 372), “A *eleição*, modernamente, não passa de um concurso de vontades juridicamente qualificadas visando operar a designação de um titular de mandato eletivo”.

### **3.2 Capacidade eleitoral ativa**

Constitui-se na capacidade de votar, é a capacidade de eleger seus escolhidos representantes que exercerão o mandato eletivo. Ensina Moraes (2014, p. 241) “A capacidade eleitoral ativa consiste em forma de participação da pessoa na democracia representativa, por meio da escolha de seus mandatários”.

Para o exercício regular desse direito, faz-se imperioso o preenchimento de uma condição, o alistamento eleitoral.

#### **3.2.1 Condição**

A Constituição Federal prevê em seu Art. 14, e parágrafos §§1º e 2º, tal condição, *in verbis*:

Art. 14. [...]

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

Pelo exposto, depreende-se que é obrigatório em regra, o alistamento eleitoral excepcionalmente será facultativo.

Explica Joel J. Cândido (2012):

O novo regramento, portanto, mantém a obrigatoriedade do alistamento e do voto para maiores de 18 anos; para os analfabetos, os maiores de setenta e os maiores de 16 e menores de 18 anos, é facultativo (CÂNDIDO, 2012, p. 81)

Avista-se, ainda, e exclusão de estrangeiros e conscritos.

Explana Cândido, (2012):

Embora não haja referência expressa à condição de brasileiro para o alistamento e o voto, o texto legal, ao excluir o estrangeiro, chega ao mesmo ponto por diverso caminho, e, talvez, não pela melhor forma. Exclui, também, do alistamento, o conscrito – praça que se encontra engajado para prestação de serviço militar obrigatório – integrando ao corpo eleitoral os contingentes de cabos e soldados “reengajados” (CF, art. 14, §2º) (CÂNDIDO, 2012, p. 80)

Por fim, salienta Peña de Moraes (2014, p. 634): “O alistamento eleitoral deve ser providenciado até 100 dias antes da data da eleição”.

### **3.3 Capacidade eleitoral passiva – elegibilidade**

Destacado o direito de participar da escolha de seus mandatários, convém destacar sobre a capacidade de eleger-se e tornar-se um mandatário, a capacidade de elegibilidade.

Salienta Afonso da Silva (2014):

Assim, como a *alistabilidade* diz respeito à capacidade eleitoral ativa (capacidade de ser eleito), **a *elegibilidade* se refere à capacidade eleitoral passiva, à capacidade de ser eleito. Tem elegibilidade, portanto, quem preencha as condições exigidas para concorrer a um mandato eletivo. Consiste, pois, a *elegibilidade* no direito de postular a designação pelos eleitores a um mandato político**

**no Legislativo ou no Executivo.** Numa democracia, a elegibilidade deve tender à *universalidade*, tanto quanto o direito de alistar-se eleitor. Suas limitações não deverão prejudicar a livre escolha dos eleitores, mas ser ditadas apenas por considerações práticas, isentas de qualquer condicionamento político, econômico, social ou cultural (grifo nosso) (SILVA, 2014, p. 370)

### 3.3.1 Condições

Para ser elegível, a nossa Carta Máxima destaca algumas condições.

Consoante o indicativo do art. 14, §3º, da Constituição Brasileira, *in verbis*:

*Art. 14. [...]*

*§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:*

*I - a nacionalidade brasileira;*

*II - o pleno exercício dos direitos políticos;*

*III - o alistamento eleitoral;*

*IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;*

*V - a filiação partidária;*

*VI - a idade mínima de:*

*a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;*

*b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;*

*c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;*

*d) dezoito anos para Vereador (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).*

Doravante, admite-se analisar cada condição de maneira sucinta porém clara.

A nacionalidade é a primeira das condições, estabelecida nos moldes do Art. 12, da CF de 88, *in verbis*:

**Art. 12. São brasileiros:**

**I - natos:**

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

**II - naturalizados:**

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos

e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

I - de Presidente e Vice-Presidente da República;

II - de Presidente da Câmara dos Deputados;

III - de Presidente do Senado Federal;

IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V - da carreira diplomática;

VI - de oficial das Forças Armadas.

VII - de Ministro de Estado da Defesa (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

Pela redação do supracitado dispositivo legal, extrai-se uma distinção na natureza da nacionalidade, traz duas conotações de nacionalidade brasileira: tratam-se dos brasileiros natos e dos brasileiros naturalizados, importando-se tal distinção pois, para o exercício do mandato eletivo, estes diferenciam-se.

Assevera Ferreira Mendes e Gonet Branco (2015):

Nos termos da Constituição, **são privativos de brasileiro nato** os cargos de **Presidente e Vice-Presidente da República, de Presidente da Câmara dos Deputados, de Presidente do Senado Federal**, de Ministro do Supremo Tribunal Federal, da carreira diplomática, de oficial das Forças Armadas e de Ministros de Estado da Defesa (grifo nosso) (MENDES; BRANCO, 2015, p. 701).

Segundo Mendes e Branco (2015, p. 737), “A exigência da **plenitude de direitos políticos** impõe que o nacional não esteja submetido às restrições decorrentes da suspensão ou da perda de direitos políticos (CF, art. 15)”.

Para esclarecer as hipóteses de suspensão ou perda de direitos políticos é preciso imergir nos ensinamentos da nossa Constituição Federal de 88.

Em seu Art. 15, discorre a Constituição:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Reza a Constituição, para mais esclarecimentos acerca do inciso IV, em seu art. 5º, VIII:

Art. 5º **Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VIII - **ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;** (grifo nosso) (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Por último, tem-se a hipótese do inciso V, desse artigo.

Exprime a Constituição:

Art. 37 [...]:

§ 4º - **Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos**, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível (grifo nosso) (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

O alistamento eleitoral é condição de aquisição de capacidade ativa - capacidade para votar - é também condição para postular mandatos eletivos.

Há também a necessidade de um domicílio eleitoral, visto que existe uma ligação territorial entre os mandatários e os mandantes.

Sobre o presente tema, aponta Ferreira Mendes e Gonet Branco (2015):

O conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o do art. 70 do código Civil, que estabelece que domicílio de pessoa natural é o lugar onde ela reside (critério objetivo) com animus definitivo (critério subjetivo). De modo mais flexível, **para a caracterização de domicílio eleitoral leva-se em conta o lugar onde o interessado tem vínculos políticos e sociais** (grifo nosso) (MENDES; BRANCO, 2015, p. 738)

Acerca da filiação partidária, necessária é a compreensão anterior dos partidos políticos.

Pela dicção de Accioly (2009):

Os partidos políticos são instâncias associativas permanentes e estáveis, dotadas de ideologia e programa político próprios, destinadas à arregimentação coletiva, buscando, em último plano, conquistar o controle do poder político, seja pela ocupação de cargos ou influência nas decisões políticas (ACCIOLY, 2009)

Tem sua validade, em conformidade com a Constituição Brasileira que, em seu art. 17, diz:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Bem como, previsto a sua natureza pelo Código Civil, que disserta em seu art. 44, V: “Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: V - os partidos políticos” (CÓDIGO CIVIL, 2002).

Não esquecendo de ato normativo próprio, a Lei dos Partidos Políticos, dando sua devida regulamentação. Nele estabelece em seu art. 1º, “O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal” (LEI 9.096/95).

Para efeitos de vontade de concorrer a mandato efetivo, assegura o art. 18 da Lei nº 9.096/95 que: “Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais.”

A condição de idade mínima estabelecida para a elegibilidade conforme o art. 14, § 3º, VI e suas alíneas, com a seguinte discriminação de acordo com o cargo eletivo:

Art. 14 [...]:

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

VI - a idade mínima de:

- a) **trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;**
- b) **trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;**
- c) **vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;**
- d) **dezoito anos para Vereador** (grifo nosso) (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Para efeitos de constatação de idade é a da data da posse, como estabelecido pela Lei 9.096/95, que dita em seu art. 11, § 2º:

Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 2º **A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse** (grifo nosso).

### **3.4 Ausência de capacidade eleitoral passiva – inelegibilidade**

De maneira sucinta, importa apontar as causas que impedem um cidadão de exercer a sua capacidade de postular mandato eletivo, tornando-se, portanto, inelegíveis. Analisar-se-á apenas as hipóteses constitucionais, pois são as mais importantes, dispensando-se as aferidas pela LC de nº 64/1990.

Discorre, acerca da inelegibilidade, Afonso da Silva (2014, p. 391):

**Inelegibilidade revela impedimento à capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado).** Obsta, pois, à elegibilidade. Não se confunde com a *inalistabilidade*, que é impedimento à capacidade eleitoral ativa (direito de ser eleitor), nem com a *incompatibilidade*, impedimento ao exercício do mandato depois de eleito (grifo nosso) (SILVA, 2014, p. 391)

Previstos constitucionalmente, no art. 14, §§§§§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, *in verbis*:

*Art. 14 [...]:*

*§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.*

*§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.*

*§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito*

*§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja*

*substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.*

*§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:*

*I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;*

*II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).*

Neste diapasão, comporta precisar as causas de inelegibilidade através de classificação doutrinária considerada mais pertinente.

### **3.4.1 Classificações**

#### **a) Inelegibilidade absoluta**

Tem-se por absoluta por causar impedimento a qualquer mandato eletivo.

Consoante Afonso da Silva (2014):

As inelegibilidades absolutas implicam impedimento eleitoral para qualquer cargo eletivo. **Quem se encontre em situação de inelegibilidade absoluta não pode concorrer a eleição alguma, não pode pleitear eleição para mandato eletivo** e não tem prazo para desincompatibilização que lhe permita sair do impedimento a tempo de concorrer a determinado pleito. Ela só desaparece quando a situação que a produz for definitivamente eliminada. Por isso, ela é excepcional e só é legítima, quando estabelecida na própria Constituição (grifo nosso) (SILVA, 2014, p. 393).

Comportam tal inelegibilidade os inalistáveis e os analfabetos, que pela descrição de Afonso da Silva (2014, p. 393):

[...] a que **decorre da inalistabilidade e dos analfabetos, quando no art. 14, § 4º, declara que são inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos**. Uma é genérica, apanhando quem quer que esteja em situação de alistabilidade, e tais são: os menores de 16 anos (ou de 18 não alistados), os conscritos e os que estiverem privados, temporária ou definitivamente, de seus direitos políticos. Outra é específica para um tipo de cidadãos alistados eleitores, a quem, apesar disso, a Constituição nega o direito de elegibilidade: os **analfabetos**. Rigorosamente absoluta, como se percebe, é apenas a inelegibilidade dos analfabetos e dos que perderam os direitos políticos, porque os demais têm, ao menos, uma expectativa de cessação do impedimento. Nota-se que os absolutamente inelegíveis são aqueles que não são titulares da elegibilidade. O *absoluto* está precisamente nisto: não podem pleitear eleição alguma, e nem dispõem de prazo de cessação do impedimento (grifo nosso) (SILVA, 2014, p.393).

## b) Inelegibilidade relativa

Ensina Alexandre de Moraes (2014, p.250):

**As inelegibilidades relativas, diferentemente das anteriores, não estão relacionadas com determinada característica pessoal daquele que pretende candidatar-se, mas constituem restrições à elegibilidade para certos pleitos eleitorais e determinados mandatos, em razão de situações especiais existentes, no momento da eleição, em relação ao cidadão (grifo nosso).**

A primeira hipótese de inelegibilidade relativa apontada pela nossa Carta Máxima é a existente na disputa para recondução a mandato eletivo para o mesmo cargo que já exerce, de acordo com o art. 14, § 5º da Constituição Federal de 1988.

Ensina Alexandre de Moraes (2014):

*Permanência da inelegibilidade relativa por motivos funcionais para o mesmo cargo, na medida em que o art. 14, § 5º, da Constituição Federal proíbe a possibilidade dos chefes do Poder Executivo Federal, Estadual, Distrital e Municipal candidatarem-se a um terceiro mandato sucessivo (MORAES, 2014, p. 255)*

Configura-se aqui a possibilidade única de reeleição para mesmo cargo, inexistindo, a possibilidade de eleições ilimitadas para aspirantes a mandatos executivos, eliminando a possibilidade de portador de mandatos eletivos executivos infundáveis. Admite-se, apenas, uma recondução, a chamada reeleição.

Explica, a respeito do tema, Silva (2014, p. 373), “*Reeleição* significa possibilidade que a Constituição reconhece ao titular de um mandato eletivo de pleitear sua própria eleição para um mandato sucessivo ao que está desempenhando”.

A segunda, sobre a sucessão do vice e possibilidade de candidatura à reeleição para um único período subsequente, em consonância com o art. 14, § 6º da Constituição Federal de 1988, consagrando-se ainda a reeleição com o regra.

Conforme Moraes (2014, p. 259), “O art. 14, § 5º, da Constituição Federal estabelece a possibilidade de reeleição para aquele que houver sucedido ou substituído o chefe do Poder Executivo no curso dos mandatos, para um único período subsequente”.

A terceira hipótese apontada é a inelegibilidade existente para aqueles que, exercendo mandato eletivo, não renunciarem em tempo hábil para concorrerem a um novo mandato em cargo diverso do atual, exposto pelo art. 14, § 7º, da nossa Carta Magna, valendo-se a regra, para os mandantes de cargos executivos,

assevera Moraes (2014, p. 260), “São inelegíveis para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os governadores de Estado e do Distrito Federal e os prefeitos que não renunciarem aos respectivos mandatos *até seis meses antes do pleito*”.

Restando configurada a necessidade da chamada desincompatibilização para o pleito a mandato almejado. De acordo com Mello (apud Moraes, 2014), “A exigência de desincompatibilização, que se entende pelo afastamento do cargo ou função, só existe para aqueles que, por força de preceito constitucional ou legal, forem considerados inelegíveis”.

A quarta hipótese apresentada diz respeito ao pleito a mandato eletivo por motivos de casamento, parentesco ou afinidade, conforme o art. 14º, § 8º, da Constituição Brasileira. Importante é destacar que tal inelegibilidade existe para não eternizar um mesmo grupo familiar no poder, o que traz riscos a manutenção da democracia.

Em concordância com Alexandre de Moraes (2014):

[...] a expressão constitucional no *território da jurisdição* significa que o cônjuge, parentes e afins até segundo grau do prefeito municipal não poderão candidatar-se a vereador e/ou prefeito do mesmo município; o mesmo ocorrendo no caso do cônjuge, parentes e afins até segundo grau do governador, que não poderão candidatar-se a qualquer cargo no Estado (vereador ou prefeito de qualquer município do respectivo Estado; deputado estadual e governador do mesmo Estado; e ainda, deputado federal e senador nas vagas do próprio Estado, pois, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, “em se tratando de eleição para deputado federal ou senador, cada Estado e o Distrito Federal constituem uma circunscrição eleitoral”); por sua vez, o cônjuge, parentes e afins até segundo grau do Presidente não poderão candidatar-se a qualquer cargo no país. Aplicando-se as mesmas regras àqueles que os tenham substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito (MORAES, 2014, p. 263).

Por fim, explana Moraes (2014):

[...] no caso do cônjuge, parente ou afim já possuir mandato eletivo, não haverá qualquer impedimento para que pleiteie a *reeleição*, ou seja, candidate-se ao *mesmo cargo*, mesmo que dentro da circunscrição de atuação do chefe do Poder Executivo (MORAES, 2014, p. 264)

A quinta e última hipótese, diz respeito a inelegibilidade do militar, como destaca o art. 14, § 9º, da Constituição Brasileira de 1988.

É importante destacar antes de mais nada um possível conflito existente na avaliada inelegibilidade. Há, pois, uma cisma entre normas constitucionais, a qual se

estabelece pela proibição de filiação a um partido político pelo militar e a possibilidade de pleitear mandato eletivo pretendido.

Assevera Alexandre de Moraes (2014):

O militar é alistável, podendo ser eleito, conforme determina o art. 14, § 8º. Ocorre, porém, que o art. 142, § 3º, V, da Constituição federal proíbe aos membros das Forças Armadas, enquanto em serviço ativo, estarem filiados a partidos políticos. Essa proibição, igualmente, se aplica aos militares dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, em face do art. 42, § 1º (MORAES, 2014, p. 267)

Para melhor esclarecimento convém transcrever, *in verbis*, os artigos supracitados, primeiro o que declara a proibição de filiação partidária (142, § 3º, V):

Art. 142 [...]

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

Segundo, o que equipara a tal norma, os militares estaduais, distritais e dos territórios (42, § 1º):

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Soluciona, sobre o problema apontado, Alexandre de Moraes (2014):

O assunto já foi reiteradamente julgado pelo Tribunal Superior Eleitoral, na vigência da antiga redação do art. 42, § 6º, substituído pela EC nº 18/98, por semelhante redação pelos atuais arts. 42, § 1º e 142, § 3º, V, onde se indica “como suprimento da prévia filiação partidária, o registro de candidatura apresentada pelo partido e autorizada pelo candidato”. Assim, do registro da candidatura até a diplomação do candidato ou seu regresso às Forças Armadas, o candidato é mantido na condição de agregado, ou seja, afastado temporariamente, caso conte com mais de dez anos de serviço, ou ainda, será afastado definitivamente, se contar com menos de dez anos (MORAES, 2014, p. 267)

## **4 O MANDATO ELETIVO**

O mandato eletivo nasce sob o signo da democracia indireta-representativa, sob o condão do avanço social entre as nações que adotaram a democracia como regime político norteador dos rumos dos seus estados soberanos.

A partir da concepção de que não havia a possibilidade de intervenção direta da população no exercício do seu poder original de decisão sobre questões inerentes aos rumos de suas nações, por motivos já apontados, viu-se a necessidade da escolha de representantes que, através de outorga popular dos seus cidadãos, mediante sufrágio universal, pelo voto, governarão o Estado, este é o mandato eletivo. (SOUZA, 2007)

Sobre a premissa, assim discorre Raphael Ramos Monteiro de Souza (2007):

A partir da evolução das condições sociais e econômicas, a complexidade da vida humana torna necessária a cisão entre a titularidade do poder político e seu exercício, dada a inviabilidade de reunião permanente de todos os cidadãos na administração dos rumos comuns. Necessário, portanto, ante a evolução histórica, migrar para um novo modelo, tendo início a denominada democracia indireta, mediante a representação política.

Assim, ainda na visão de Souza (2007), “Assim, determinados indivíduos possuiriam a missão de manifestar a vontade de todos os demais, atuando, pois, em nome de outrem”. Está completa a definição do instituto em questão, como sendo instrumento de representação popular, designado para exercer as funções originárias de poder dos cidadãos, escolhidos num processo eleitoral amplo, em uma nação baseada na democracia como regime político.

Existe, para a doutrina, formas distintas desse mandato, ambas formas importantes para a compreensão da análise em tela. São classificados conforme a subordinação aos mandantes, ou seja, a quem os escolheu. Passa-se a serem esculpidos.

### **4.1 Mandato imperativo**

Como já observado, as classificações acerca dos mandatos acontecem em virtude da subordinação existente entre o portador do mandato eletivo e o mandante. Em relação ao mandato eletivo imperativo, há subordinação total àqueles que o escolheram para exercício da função.

Conforme disposição de Afonso da Silva (2014):

O mandato imperativo vigorou antes da Revolução Francesa, de acordo com o qual seu titular ficava vinculado a seus eleitores, cujas instruções teriam que seguir nas assembleias parlamentares; se aí surgisse fato novo, para o qual não dispusesse de instrução, ficaria obrigado a obtê-la dos eleitores, antes de agir; estes poderiam cassar-lhe a representação. Aí o princípio da revogabilidade do mandato imperativo (grifo nosso) (SILVA, 2014, p. 141)

## 4.2 Mandato representativo

Nesta noção de mandato, existe o respeito à autonomia do titular do mandato eletivo, não existe a subordinação deste para com quem o escolheu. O exercício de sua função é pleno, não havendo a possibilidade de revogação do seu mandato.

Assevera, sobre esse mandato, Silva (2014):

O mandato representativo é criação do Estado liberal burguês, ainda como um dos meios de manter distintos Estado e sociedade, e mais uma forma de tornar abstrata a relação povo-governo. Segundo a teoria da representação política, que se concretiza no mandato, o representante não fica vinculado aos representados, por não se tratar de uma relação contratual; é geral, livre e irrevogável em princípio, e não comporta ratificação dos atos do mandatário (SILVA, 2014, p. 141).

Com o advento da criação de facções populares de representação políticas conhecidas como partidos políticos, analisados mais adiante, que servem como ponte na relação cidadão-mandatário, emerge uma nova classificação, a do mandato eletivo partidário. Cada partido carrega em si ideais e visões sobre os rumos políticos da nação, logo, o mandatário deve-se ater a tais ditames, havendo, portanto, um mandato vinculado aos partidos que o elegeram.

Nesse sentido, afirma José Afonso da Silva (2014):

[...]o *mandato partidário* (pois, assim deverá ser o chamado mandato representativo que se faça por meio de partido político) realizará uma tendência de mandato imperativo de caráter popular democrático, especialmente se a infidelidade partidária causar a perda de mandato; em relação, porém, aos partidos de quadro, ao contrário, realizará uma função de mandato imperativo de caráter oligárquico, o que, em certo sentido, ainda acontece entre nós, com alguma propensão ao primeiro tipo, que só não se efetiva dada a interferência constante do poder na estrutura partidária (SILVA, 2014, p. 142)

### a) Cargos e duração dos mandatos

Os mandatos eletivos para os diversos cargos eletivos-sendo estes entendidos como funções exercitadas numa determinada organização seja ela pública ou particular, no caso em tela, pública, pois se configura função de governo

daquele que exerce mandato eletivo- existentes no nosso ordenamento diferenciam-se conforme os poderes legislativos e executivos, assim como municipais, estaduais, distritais e federais e até em suas durações. A Constituição discrimina os mandatos bem como suas durações de maneira esparsa.

Começa pelos representantes dos Estados Federados, define a CF/88:

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º **Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais**, aplicando- se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

Art. 28. **A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos**, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77 (grifo nosso) (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Observa-se, que nos mandatos eletivos de natureza estadual, os governadores, vice-governadores e deputados estaduais, terão exercício de quatro anos. Ressalta-se que os governadores, Chefes do Executivo Estadual pleitearam apenas uma recondução ao mesmo mandato, conforme já analisado anteriormente e, por exclusão, conclui-se que os deputados, membros do legislativo, não terão limites para reeleições e reconduções a mandatos eletivos.

Segue-se pelos Municípios, cujos representantes são os vereadores e os prefeitos e vice-prefeitos municipais, assinala a Constituição Brasileira:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - **eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos**, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País; (grifo nosso) (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

Seguindo a regra dos representantes dos Estados Federados, o Chefe do Poder Executivo gozará de quatro anos de mandato, com única possibilidade de reeleição, já os vereadores, não terão tal limitação.

Em seu art. 32, § 2º, a Constituição Pátria disserta sobre o Distrito Federal e seus mandantes:

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo

de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

**§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração** (grifo nosso) (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

Para os representantes do Distrito Federal, são aplicadas as mesmas regras dos representantes estaduais. Havendo a figura do governador, vice e deputados, ambos gozando de quatro anos de mandato sendo com mesma regra de reeleição já explicitada.

Os senadores fazem-se exceções aos outros representantes do Legislativo, seus mandatos durarão oito anos, ao invés de quatro, sem restrição de eleições. Assim assegura a CF/88:

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

**§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos** (grifo nosso) (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

Por fim, os mandatos do Presidente e Vice-presidente da República, que segue as regras dos mandatos para Chefes do Executivo, mandato de quatro anos e única reeleição. Ensina a Constituição Republicana de 1988, “Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

## **b) Titularidade**

Tema polêmico e que já causou intenso debate nas altas cortes de justiça do Brasil, a titularidade do mandato eletivo coloca em lados opostos os candidatos eleitos e seus respectivos partidos em casos de troca do partido pelo qual fora eleito para partido diverso.

O TSE, em 2007, decidiu através da Resolução nº 22.610/2007, originada na Resolução 22.526/2007 bem como nas decisões do STF nos Mandados de Segurança nº 26.602; 26.603 e 26.604, todos de 2007, que os mandatos eletivos pertencem aos partidos políticos, independentemente do sistema eleitoral pelo qual foi eleito, salvo justa causa.

Traz, a Resolução, em seu art. 1º:

Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa:

I – incorporação ou fusão do partido;

II – criação de novo partido;

III – mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

IV – grave discriminação pessoal (RESOLUÇÃO 22.610/2007)

Acerca do tema, explana Joel J. Cândido (2012):

Nesses processos do TSE e do STF, decidiu-se, em resumo, que os mandatos eletivos, tanto das eleições proporcionais, como das eleições majoritárias, pertencem aos respectivos partidos políticos. Decidiu-se, mais, que a mudança de sigla, sem justa causa, ocorrida em data posterior à vigência desses éditos (27.3.2007 para os mandatos eletivos proporcionais e 16.10.2007 para os mandatos eletivos majoritários), implica perda do mandato eletivo pelo respectivo titular, podendo o Partido Político de sua eleição originária pleitear judicialmente a retomada desse mesmo mandato eletivo (CÂNDIDO, 2012, p. 695)

Faz-se necessário distinguir, para a devida compreensão sobre os sistemas eleitorais acima citados.

O sistema eleitoral majoritário consagra como vencedor o candidato que obtiver mais votos, conforme esclarece Thales Tácito Cerqueira e Camila Albuquerque Cerqueira (2015):

**Vence** a eleição o **candidato** que **obtiver a maioria dos votos**, podendo ser simples, quando em um único turno de votação proclama-se o candidato que tiver obtido **maioria simples** ou relativa, ou seja, mais da metade dos votos válidos dos eleitores que comparecerem à votação, por exemplo, as eleições para **Senador**. Além disso, pode ser por **maioria absoluta**, isto é, mais da metade dos votos válidos dos eleitores da circunscrição. O sistema majoritário por maioria absoluta, no primeiro turno ou no segundo turno de votação, é acolhido para a eleição de **Presidente e Vice** (art. 77 da CF/88), **Governador e Vice** (art. 28 da CF/88), **Prefeito e Vice** (art. 29, II, da CF/88) (grifo do autor) (CERQUEIRA; CERQUEIRA; 2015, p. 145).

Nesse sistema, a figura do candidato é mais destacada que a do próprio partido, logo, sua figura acaba sendo mais importante no processo eleitoral.

O segundo sistema eleitoral é o proporcional, sobre ele afirma Afonso da Silva (2015): “Por ele, pretende-se que a representação, em determinado território (circunscrição), se distribua em proporção às correntes ideológicas ou de interesse integrada nos partidos políticos concorrentes”. (SILVA, 2014, p. 375)

Porém, no julgamento da ADI 5081/DF, o STF entendeu diferentemente da reque a regra fixada pela Resolução 22.610/2007:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 22.610/2007 DO TSE. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE PERDA

## DO MANDATO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA AO SISTEMA ELEITORAL MAJORITÁRIO (ADI 5.81/DF).

Pelo novo entendimento, a regra da perda de mandato por desfiliação de partido político pelo qual fora eleito passa a valer somente para os mandatos eletivos conquistados pelo sistema proporcional, não mais pelo sistema majoritário, visto que, neste sistema, a personalidade do aspirante ao mandato faz-se muito mais importante que a figura da sigla partidária que ele venha a defender.

### **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Após o estudo do mandato eletivo no ordenamento político-jurídico brasileiro, importante destacar em primeira análise as origens e fundamentos existenciais de tal instrumento. O regime político brasileiro, forma de uso de poder estatal baseado no princípio da democracia enseja a origem do mandato um vez que, o exercido de poder acontece de maneira democrática representativa, usando da soberania popular como artifício de legitimidade para que haja um processo de escolha de representantes que assumirão a responsabilidade de exprimir os desejos dos seus mandatários: o povo.

Nesse contexto, destaca-se ainda, a esfera de direitos políticos emanados pela Constituição Brasileira que, de maneira ampla, dá aos cidadãos a oportunidade de participar de maneira veemente de todo o processo de escolha de representantes, seja de maneira ativa, garantida pelo direito ao sufrágio e exercitado pelo voto, seja de maneira passiva, se apresentando como aquele que deseja ser votado e aclamado como representante popular. Convém, ainda destacar, as exigências constitucionais apresentadas para exercício desses direitos, as condições de elegibilidade e as inelegibilidades.

Por fim, aufere-se o mandato eletivo como outorga constitucional plena, sendo instrumento máximo de expressão da democracia representativa, cujo fundamento é oriundo do poder originário, carregado da legitimidade conferida pela vontade daqueles que o escolheram. Traduz-se em instrumento de democracia popular onde o Estado é governado de maneira livre e legítima pela soberania daqueles que dele fazem parte.

### **REFERÊNCIAS**

ACCIOLY, J. A. (2009). **Perda de mandato eletivo por infidelidade partidária**. 2009. Disponível em: <<http://portais.tjce.jus.br/esmec/wp-content/.../JanineAdeodato-Accioly.pdf>> Acesso em 16 de outubro de 2015.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

BRASIL. **ADI5.081/DF**. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5081.pdf>>. Acesso em: 10 de novembro de 2015.

BRASIL. **Código Civil, 2002**. Código Civil. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Constituição, 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Lei nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9096.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9096.htm)>. Acesso em; 16 de outubro de 2015.

BRASIL. **Resolução 22.610/2007** Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/arquivos/tse-resolucao-22-610>> Acesso em: 10 de novembro de 2015.

CÂNDIDO, Joel J. **Direito Eleitoral Brasileiro**. São Paulo: Edipro, 2012.

CERQUEIRA, Thales Tácito; CERQUEIRA, Camila Albuquerque. **Direito Eleitoral Esquematizado**. São Paulo: Saraiva 2015.

LIMA, Máriton Silva. **Direitos políticos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 2011, v. 11. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9375/direitos-politicos>> Acesso em 16 de outubro de 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2014.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

SOUZA, Raphael Ramos Monteiro de. **Fidelidade Partidária e as eleições: uma nova peça do tabuleiro político-jurídico**. 2007. Disponível em: <<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/2437435>> Acesso em: 16 de outubro de 2015.

**Elective office in political and brazilian law.**

**ABSTRACT**

This study is to analyze the elective blanketed, popular grant instrument, the political and legal system in Brazil. Thus, they will first be discussed briefly preconceptions inherent in the nature of elective office, as a political system, democracy, the people, popular sovereignty and citizenship. After the constitutionally defined political rights and granted as the suffrage will be analyzed, and the ability to choose their representatives and be selected as one, also explaining, meanwhile, about the requirements for the performance of their duties. Seen i it will be entering the merits of the elective office.

**Keywords:** Democracy. Popular sovereignty. Elective office.